



ILB

Nº 70070557541 (Nº CNJ: 0265948-36.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ALIMENTOS.
EXECUÇÃO. PENHORA DO FGTS.**

Ainda que destinado a garantir o futuro do trabalhador, os depósitos do FGTS podem ser penhorados, para satisfazer a pretensão atual do credor de alimentos. Situação excepcional, pois foram em vão as tentativas de localizar outros bens penhoráveis. Precedentes jurisprudenciais.

AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070557541 (Nº CNJ: 0265948-
36.2016.8.21.7000)

COMARCA DE TAQUARI

S.A.S.

AGRAVANTE

..

N.A.S.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar provimento ao agravo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 13 de outubro de 2016.

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL,
Relator.



ILB
Nº 70070557541 (Nº CNJ: 0265948-36.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (RELATOR)

Trata-se de *agravo de instrumento* atacando decisão que, em ***execução de alimentos***, indeferiu o pedido de penhora de eventuais valores junto ao FGTS do agravado para quitação da dívida alimentar devida há vários anos.

Liminar indeferida.

Ausente contrariedade.

Parecer pelo provimento.

Relatório lançado no sistema eletrônico Thêmis 2G (art. 931, NCPC).

Apto para inclusão em pauta (art. 934, NCPC).

Autos à disposição, na Secretaria da Câmara (art. 935, § 1º, NCPC) observada ainda a disposição do § 2º.

Este o relatório.

VOTOS

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (RELATOR)

Esta a decisão recorrida, proferida em 08/07/2016:

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.13.0000243-2
Órgão Julgador: 1ª Vara Judicial : 1 / 1

Julgador:

Rodrigo de Azevedo Bortoli

Despacho:

Vistos. Indefiro o pedido retro pelos mesmos motivos já expostos na decisão de fl. 112. Intime-se, inclusive para que diga sobre o prosseguimento do feito.

Destaco, por oportuno, a decisão anterior proferida em 17/06/2016 a que se refere a decisão atacada:



ILB

Nº 70070557541 (Nº CNJ: 0265948-36.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.13.0000243-2

Órgão Julgador: 1ª Vara Judicial : 1 / 1

Julgador:

Rodrigo de Azevedo Bortoli

Despacho:

Vistos. Indefiro o pedido de penhora dos valores existentes na conta de FGTS do requerido, por se tratar de medida excepcional, e considerando que a parte autora não demonstrou ter esgotado os meios de localização de bens passíveis de penhora. A respeito cito: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA SOBRE SALDO DE FGTS. EXISTENCIA DE OUTRO MEIO PARA SATISFAZER, MENSALMENTE, A DÍVIDA POR MEIO DE DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO. Embora possível a penhora sobre saldo de FGTS em se tratando de dívida de natureza alimentar, no caso é descabida penhora, tendo em vista existir outro meio para satisfação do crédito. Caso em que a obrigação alimentar atual vem sendo descontada em folha de pagamento, admitindo-se a penhora de parte dos vencimentos, de forma a que a amortização se dê em parcelas mensais, também mediante desconto em folha, até final quitação do débito pretérito. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70040172314, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 26/01/2011). [grifo nosso] Intime-se, inclusive para que a exequente diga sobre o prosseguimento do feito

E a justificação do parecer:

2. No mérito, trata-se de execução de alimentos em que a credora pede que a penhora recaia sobre o saldo de FGTS do genitor inadimplente.

Com razão a agravante, na medida em que já foi provado que o devedor não dispõe de outros bens passíveis de constrição, devendo, sim, ser tentada a satisfação do débito mesmo que seja mediante penhora sobre eventual saldo de FGTS.

Veja-se que a dívida remonta ao ano de 2011 (fl. 07) e as respostas aos ofícios do juízo provaram que o devedor não possui veículos registrados em seu nome (fl. 28), sendo que o único imóvel que ainda consta como sendo de sua propriedade (fls. 26/27) foi vendido há cerca de 05 anos (fl. 32), só não tendo sido regularizada a situação registral.



ILB

Nº 70070557541 (Nº CNJ: 0265948-36.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Isto é, o agravado deve alimentos à filha que recém completou a maioridade (fl. 31) e não há previsão de quando e como poderá quitar o saldo perante ela, o que justifica, excepcionalmente, a penhora sobre eventual valor existente a título de FGTS, já que o crédito alimentar é preferencial, pois afeto à própria subsistência da credora.

A propósito, a jurisprudência do TJ/RS, seguindo orientação do STJ, sedimentou o entendimento a respeito, a exemplificar:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EM CONJUNTO COM AI Nº 7006976789. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONVERSÃO DO RITO DA PRISÃO CIVIL PARA O DA EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO DECRETO PRISIONAL. **PENHORA DE VALORES NA CONTA DO FGTS DO EXECUTADO. CABIMENTO.** 1. (...) 2. No caso, em anteriores oportunidades foi decretada a prisão civil do devedor e foram realizados pagamentos parciais da dívida, ofertando o devedor, sob a alegação de não dispor de recursos para quitá-la, o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. 3. Não existindo qualquer adinículo de prova da alegação do credor de que o executado possui "outros meios mais eficazes para adimplir o débito" e estando comprovado que o exequente possui saldo superior ao valor executado na conta vinculada do FGTS, possível a conversão do rito da prisão civil para o da expropriação patrimonial, devendo a execução operar-se pelo meio menos gravoso ao executado. 4. Revogação do decreto prisional. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (Agravado de Instrumento Nº 70069446359, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 08/09/2016) (grifado)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE FGTS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. Em ação de execução de alimentos, considerando a natureza do débito e os princípios em debate, é viável penhorar valores depositados em conta vinculada do FGTS em nome do devedor. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. A alegação do agravante de que possui problemas de saúde e necessita dos valores penhorados para pagamento de despesas médicas veio desacompanhada de qualquer prova. Assim, vai mantida a decisão agravada, que está em consonância com o entendimento consolidado no egrégio STJ e nesta Corte. NEGARAM PROVIMENTO". (Agravado de Instrumento Nº 70070100334, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 08/09/2016) (grifado)



ILB

Nº 70070557541 (Nº CNJ: 0265948-36.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FGTS. CABIMENTO. **Tratando-se de débito alimentar é possível a penhora do saldo existente em conta do FGTS do executado, mormente quando ele não possui bens passíveis de penhora.** RECURSO PROVIDO". (Agravo de Instrumento Nº 70069973386, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 17/06/2016) (com grifo)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. **Possuindo o débito natureza alimentar, possível a penhora do saldo do FGTS na hipótese do devedor não possuir bem passível de constrição.** Isso porque, o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que prevê as hipóteses para saque do saldo do FGTS, não é taxativo. Jurisprudência consolidada no 4º Grupo Cível deste Tribunal. Precedentes do STJ. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME". (Agravo de Instrumento Nº 70068733807, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/04/2016) (com grifo)

Logo, em vista da ausência de outros bens a saldar a dívida e ante a natureza do crédito alimentar, prioritário sobre outros - tanto que admite a penhora inclusive sobre o salário do devedor (art. 912 do NCPC) - é de ser deferido o pedido e investigado sobre a existência de eventual saldo de FGTS do executado.

Em caso positivo, deverá proceder-se a penhora sobre o respectivo valor, até o limite do crédito da agravante, como forma de resguardar o sustento e a dignidade da alimentanda.

Diante disso, opina o Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

Veleda Maria Dobke,
Procuradora de Justiça.

A aparência de intempestividade do agravo - referida no despacho inicial - não passou disso, conforme referido no parecer.

Em relação ao mérito, tem razão a agravante, quando alega que deve ser deferida a penhora sobre o FGTS, pois se trata de dívida alimentar e, que



ILB

Nº 70070557541 (Nº CNJ: 0265948-36.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

não há lógica em resguardar o futuro do devedor, enquanto o presente da agravante está sendo ameaçado.

E, como referido no parecer, vãs foram as buscas por outros bens penhoráveis, cabendo então a penhora em valores referentes ao FGTS, seguindo precedentes citados.

- **CONCLUSÃO.**

Voto por ***dar provimento ao agravo.***

ILB

25SET2016
DOM-15H40

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70070557541, Comarca de Taquari: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RODRIGO DE AZEVEDO BORTOLI